MUNICÍPIO — DESDOBRAMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA

— O ato administrativo, contido na lei ou resolução auto-executável, comporta mandado de segurança.

— Não verificados os requisitos legais para a elevação do Distrito em Município é de conceder-se a segurança.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Prefeitura Municipal de Quatá
Mandado de segurança nº 94.090 — Relator: Sr. Desembargador
EDGARD DE MOURA BITTENCOURT

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n. 94.090, da comarca de São Paulo, em que é impetrante a Prefeitura Municipal de Quatá, sendo impetrada a Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo: Acordam os Juízes da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, conceder a segurança, nos têrmos seguintes:

A Prefeitura Municipal de Quatá impetra mandado de segurança contra ato da Mesa da Assembléia Legislativa relacionado com a elevação a município do distrito de João Ramalho, que não satisfaz as exigências do art. 1º, § 4º, "a", da lei n. 4.571, de 3 de janeiro de 1958. Visa a anular o plebiscito e o ato da Assembléia que elevou o município.

A impetrada suscita preliminar de não conhecimento do pedido, porquanto o ato impugnado não é da Mesa, mas sim da Assembléia Legislativa, através de lei sancionada e promulgada pelo Sr. Governador do Estado. O conhecimento do presente mandado redundaria na admissão proibida de segurança contra lei em tese. No mérito, assevera que a elevação do distrito de João Ramalho a município obedeceu aos requisitos da citada lei n. 4.571, pois sua população é de mais de 4.000 habitantes, sua renda é superior a Cr$ 500.000,00 (o que está provado pela própria impetrante) e sua distância do município a que pertencia é de mais de dez quilômetros. Quanto a êste último requisito, é mister observar — argumenta a impetrante — que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado informa que "não há rodovia oficial, ligando os municípios de Quatá e João Ramalho" e que por estrada de ferro o trecho é de 10.869 metros.

A Procuradoria-Geral da Justiça opina pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação.

Conhece-se do recurso pelos fundamentos do acórdão da Egrégia Primeira Câmara, no mandado de segurança nº 91.878, pelos fundamentos da declaração de voto do Des. Pinheiro Franco ("Rev. dos Tribs.", vol. 227/352), e nos têrmos do acórdão do Egrégio Tribunal Pleno ("in" "Rev. dos Tribs.", vol. 242/314).

Em todos os julgados já referidos vê-se o acolhimento da tese de que o ato administrativo, contido na lei ou resolução auto-executável, comporta mandado de segurança. De outra forma, não seria integral a proteção do art. 141, § 24.

No presente caso, a inicial foi rotulada como dirigida à Mesa da Assembléia, mas como se vê do topico assinalado a fls., o mandado é efetivamente dirigido contra a Assembléia.

No mérito, concede-se a segurança. Se não ocorrem os dois primeiros requisitos (população e renda) porquanto a lei estadual n. 4.571, de 3 de janeiro de 1958, exige população e renda mínima de 4.000 almas e Cr$ ..... 500.000,00, e não aquelas a que alude a inicial, por outro lado, o requisito da distância entre o município de Quatá e o distrito de João Ramalho não se integra no presente caso.

Realmente, o art. 1º, n. III, da lei estadual nº 4.571 citada dispõe: "São condições necessárias para que o distrito ou subdistrito se constitua em município... distar por tôdas as vias de comunicação, entre a sua sede e a do município a que pertence, mais de 10 quilômetros, contados dos respectivos pontos centrais".

Ora, a impetrada refere-se a que a distância por estrada de ferro é de mais de 10 quilômetros e que não há estrada oficial. Omitiu referência a outra estrada. No entanto, a impetrante provou com publicação do Departamento de Estatística do Estado (o que não foi impugnado pela impetrada) que por estrada de rodagem, pôsto que não oficial, a distância é de 9 quilômetros (doc. de fls.).

A elevação desrespeitou a lei e o direito da impetrante é líquido e certo, razão por que é outorgada a segurança, para os fins pleiteados na inicial.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 4 de junho de 1959 — *Pedro Chaves,* Presidente. — *Eugard de Moura Bittencourt,* Relator — *Afonso André* — *Sylvio Barbosa* — *O. A. Bandeira de Mello.*